

TC 009.283/2013-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10); José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações (CNPJ 04.274.576/0001-06)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest/MA) em desfavor do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas quanto aos recursos transferidos àquele município por força do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado em 20/12/2002 com a Funasa, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (v. termo de convênio, peça 1, p. 314, plano de trabalho aprovado, peça 1, p. 32-38 e 290-296, espelho do Convênio no Siafi, peça 2, p. 264, e relatório de TCE, peça 2, p. 248-260).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no quadro II do termo de convênio (peça 1, p. 314) e nas planilhas orçamentárias do plano de trabalho (peça 1, p. 292-294), foram previstos R\$ 151.130,85 para a execução do objeto, sendo R\$ 149.916,00 destinados à construção de 96 módulos sanitários tipo 4 e à placa indicativa da obra e R\$ 1.214,85, a atividades do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS). Desse montante, R\$ 149.619,54 seriam repassados pela concedente e R\$ 1.511,31 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados apenas parcialmente, mediante as ordens bancárias 2003OB007990, de 16/12/2003, no valor de R\$ 59.847,54, e 2004OB001185, de 3/3/2004, no valor de R\$ 44.886,00 (peça 1, p. 104-106 e 254), perfazendo o total de R\$ 104.733,54, equivalente a cerca de 70% do aporte a cargo da União. A primeira parcela desses recursos foi creditada na conta corrente específica do Convênio em 18/12/2003 e a segunda, em 8/3/2004 (peça 1, p. 52 e 58, respectivamente).

4. O ajuste vigeu no período de 20/12/2002 a 17/8/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 16/10/2011 (v. peça 2, p. 264), conforme termo de convênio (peça 1, p. 314), alterado de ofício em razão de atrasos na liberação de recursos, conforme os termos aditivos e respectivas publicações no DOU (peça 1, 384-385, e peça 2, p. 22-24, 44-46, 82-84, 110-112, 152-154, 166-168, 182-184, 198, 204, 214 e 222). Não consta nos autos o aditivo que fez a última alteração da vigência.

5. As principais ações adotadas na fase interna desta TCE estão historiadas nos itens 5 a 21 da instrução inicial (peça 7, p. 1-3).

6. Ao final da referida instrução, propôs-se a citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos, decorrente da inexecução do objeto do Convênio, além de outras irregularidades verificadas na prestação de contas apresentada. Foi proposta, ainda, a citação da empresa José Irlan Raposo Borges, cujo nome de fantasia é Encor Engenharia e

Incorporações (CNPJ 04.274.576/0001-06), contratada para executar os módulos sanitários descritos no objeto pactuado, por ter o referido empresário individual deixado de construir parte daquelas obras, embora tenha recebido os pagamentos correspondentes a 67 módulos.

7. Tal proposta foi acolhida por despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 8), exarado com base no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA 1, de 31/10/2011, bem como em face da subdelegação de competência inserta no art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2, de 29/1/2014.

EXAME TÉCNICO

Termos da citação

8. A citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, na forma do ofício 1822/2014-TCU/Secex-MA, de 25/6/2014 (peça 10):

Ato impugnado: A Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA deixou de executar o objeto do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado em 20/12/2002 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), visando à realização de melhorias sanitárias domiciliares no referido município, e apresentou prestação de contas com as seguintes irregularidades, o que resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos:

a) a convenente não encaminhou cópia do despacho adjudicatório e da homologação da Tomada de Preços 06/2002, realizada para a contratação da empresa executora das obras objeto do Convênio;

b) as notas fiscais juntadas como comprovantes de despesas estão sem a devida identificação com o número do Convênio, sem data de emissão e sem o ateste da execução dos serviços;

c) a data do recibo correspondente ao pagamento da nota fiscal 001, no valor de R\$ 59.847,54, é 30/12/2004, mas o saque dos recursos da conta corrente vinculada ao Convênio foi efetivamente realizado em 30/12/2003, por meio do cheque 850001, no mesmo valor do recibo e da nota fiscal.

d) o valor repassado totalizou R\$ 104.733,54 (peça 1, p. 52 e 58), mas restou na conta vinculada ao Convênio saldo de R\$ 6,00, não restituído à convenente.

Quantificação do débito:

Dívida 1: Valores devidos solidariamente pelo Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) e pelo empresário individual José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações (CNPJ 04.274.576/0001-06):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
59.847,54	30/12/2003
14.000,00	12/3/2004
5.000,00	22/3/2004
25.880,00	7/4/2004

Valor atualizado monetariamente até 25/6/2014: R\$ 184.476,13

Dívida 2: Valor devido pelo Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6,00	8/3/2004

Valor atualizado monetariamente até 25/6/2014: R\$ 10,47

9. A citação da empresa José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações (CNPJ 04.274.576/0001-06) foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, na forma do ofício 1825/2014-TCU/Secex-MA, de 25/6/2014 (peça 11):

Ato impugnado: A empresa deixou de construir parte dos módulos sanitários domiciliares contratados com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, embora tenha recebido os pagamentos correspondentes a 67 desses módulos, custeados com recursos do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado entre a Funasa e a referida prefeitura, concorrendo para a inexecução do objeto do referido convênio.

Quantificação do débito:

Dívida 1: Valores devidos solidariamente pelo Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) e pelo empresário individual José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações (CNPJ 04.274.576/0001-06):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
59.847,54	30/12/2003
14.000,00	12/3/2004
5.000,00	22/3/2004
25.880,00	7/4/2004

Valor atualizado monetariamente até 25/6/2014: R\$ 184.476,13

Realização da citação: revelia

10. Em cumprimento ao despacho à peça 8, foi promovida a citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) mediante o ofício 1822/2014-TCU/Secex-MA, de 25/6/2014 (peça 10), encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 9, p. 1), onde foi entregue pelos Correios em 7/7/2014, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) inserido à peça 12.

11. A citação da empresa José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações (CNPJ 04.274.576/0001-06) também foi regularmente efetivada, por meio do ofício 1825/2014-TCU/Secex-MA, de 25/6/2014 (peça 11), encaminhado ao endereço comercial da responsável cadastrado na base de dados CNPJ da Receita Federal (peça 9, p. 1-2), onde foi entregue pelos Correios em 7/7/2014, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) inserido à peça 13.

12. Apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, nem o ex-Prefeito nem a empresa acima referida atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

13. Os elementos contidos nos autos mostram que, em 18/12/2003 e 8/3/2004, o município de Dom Pedro/MA, cujo prefeito à época era o Sr. José de Ribamar Costa Filho (peça 2, p. 230-232), recebeu da Funasa, por força do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), recursos no montante de R\$ 104.733,54, em valores da época, para a realização de melhorias sanitárias domiciliares no referido município, constituídas de 96 módulos sanitários e de ações de educação em saúde e mobilização social (v. peça 1, p. 52, 58, 104-106, 254, 292-294 e 314).

14. O valor repassado pela concedente correspondia a cerca de 70% do previsto no Convênio e seria suficiente para a execução de aproximadamente 67 módulos sanitários domiciliares, quantidade esta que o ex-gestor informou na prestação de contas como plenamente executada (v. peça 1, p. 26-50).

15. Todavia, após realizar quatro visitas técnicas ao município, a Funasa constatou a execução física de apenas 13,14% das obras e, ainda assim, com baixa qualidade (relatórios de visitas técnicas, à

peça 1, p. 18, 24, 94-100 e 146). Diante disso, considerando que nenhum dos módulos chegou a ser concluído e que nenhum deles estava em condições de funcionamento, não resultando, portanto, em qualquer utilidade para os beneficiários finais, a entidade concedente concluiu ter havido inexecução total das referidas obras (peça 1, p. 94 e 146). No que diz respeito às ações educacionais previstas, verificou-se, igualmente, total inexecução (peça 1, p. 102).

16. Além da inexecução do objeto, constatarem-se inconsistências em comprovantes de despesas que dão suporte à prestação de contas, como notas fiscais sem data de emissão (peça 1, p. 76, 80 e 86) e recibo com data incompatível com o saque dos recursos da conta específica do Convênio (peça 1, p. 52 e 78), assim como a falta de cópia do despacho adjudicatório e da homologação da licitação realizada para a contratação da empresa executora das obras objeto do Convênio.

17. Deve responder pelas irregularidades acima, primeiramente, o Sr. José de Ribamar Costa Filho, a quem, na condição de Prefeito Municipal e representante legal da conveniente, competia adotar as providências necessárias para assegurar a execução do objeto pactuado no Convênio e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

18. Em solidariedade com o ex-Prefeito, cabe a responsabilização da empresa José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações pelo débito. No caso da contratada, importa observar que, embora tenha-se verificado a construção parcial de alguns módulos sanitários, a empresa deve responder pela totalidade dos valores pagos, uma vez que recebeu quantia suficiente para executar 67 módulos mas não concluiu a contento nenhuma das referidas unidades, concorrendo diretamente para que os serviços executados não tivessem utilidade alguma para os beneficiários finais.

19. Em pelo menos três oportunidades, o ex-gestor municipal foi instado pela Funasa a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas (peça 1, p. 176-178, 184, 226-228, 260 e 282), mantendo-se inerte em todas elas. Chamado por este Tribunal a oferecer alegações de defesa quanto aos fatos impugnados (peças 10 e 12), o Sr. José de Ribamar Costa Filho não apresentou resposta. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. A revelia também se verificou em relação ao empresário individual José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações, visto que foi regularmente citado (peças 11 e 13), mas não se manifestou no prazo regulamentar.

21. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o ex-Prefeito deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na

conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”). De sua parte, a contratada deixou de comprovar que não foi beneficiada com recursos públicos sem entregar a devida contraprestação em serviços.

24. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

25. Tendo em vista que os fatos causadores do dano ao erário ocorreram no período de 30/12/2003 e 7/4/2004 e que a primeira notificação da empresa José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações pela autoridade competente somente se efetivou com a citação, em 7/7/2014 (peças 11 e 13), resultando em lapso de tempo superior a dez anos entre os eventos danosos e a ciência da responsável, cabe discutir questões relacionadas com a possibilidade de arquivamento dos autos e com a prescrição da pretensão punitiva quanto à referida empresa.

26. De acordo com o art. 19, *caput*, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, regra também aplicável aos processos da espécie já em trâmite neste Tribunal e ainda pendentes de citação à época da entrada em vigência do mencionado normativo (1º/1/2013).

27. Embora a situação do referido empresário se enquadre nos parâmetros temporais que podem autorizar o arquivamento dos autos em relação a ele, a própria norma citada deixa claro que a aplicação da regra é prerrogativa do Tribunal. Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte de Contas informa que o regramento em questão (também presente no normativo anterior sobre a matéria, Instrução Normativa-TCU 56/2007) pode ser afastado quando não houver prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, como bem ilustra o voto do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler que fundamentou o Acórdão 3.926/2014-1ª Câmara, conforme o trecho abaixo transcrito:

14. Quanto ao regramento contido na IN TCU 56/2007, vigente à época da citação dos responsáveis no âmbito desta Corte, não configura um direito do responsável, mas sim uma possibilidade a ser analisada pelo Tribunal quando as circunstâncias do caso concreto indicarem prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

15. Além disso, ao permitir a dispensa de instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, o Tribunal não fixou prazo prescricional ou decadencial, mesmo porque, consoante entendimento pacífico, o direito de a União obter ressarcimento contra atos lesivos ao erário é imprescritível.

16. Ademais, o art. 19, parágrafo único, da IN 71/2012, que revogou a IN TCU 56/2007, estabelece que, após a instauração da tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, o que já ocorreu, não se admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito for inferior ao limite estabelecido.

28. No presente caso, é de se concluir que não houve qualquer prejuízo aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os atos impugnados dizem respeito à inexecução do objeto do Convênio, fato suficientemente documentado nos relatórios de visita técnica da Funasa juntados à peça 1, p. p. 18, 24, 94-100 e 146, bem como à consistência dos comprovantes de despesa apresentados na prestação de contas, entre os quais notas fiscais e recibos (peça 1, p. 76, 80 e 86) emitidos pela empresa contratada, ora corresponsável. Assim, caso tivesse comparecido aos autos, a empresa responsável teria todos esses elementos a seu dispor e poderia exercer plenamente o

contraditório e a ampla defesa.

29. Diante disso, considera-se que a empresa deve ser responsabilizada pelo débito (dívida 1, descrita no item 8 desta instrução), em solidariedade com o ex-Prefeito.

30. No que se refere à possibilidade de aplicação à empresa de multa proporcional ao débito, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, entende-se que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

31. Ante a inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos de competência desta Corte de Contas, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os Acórdãos 1.727/2003-1ª Câmara, 330/2007-1ª Câmara, 2.073/2011-1ª Câmara, 8/1997-2ª Câmara, 11/1998-2ª Câmara, 5/2003-2ª Câmara, 71/2000-Plenário, 61/2003-Plenário, 771/2010-Plenário, 474/2011-Plenário e 828/2013-TCU-Plenário.

32. No caso em exame, os atos irregulares foram praticados entre dezembro de 2003 e abril de 2004, já à luz do novo Código Civil (CC), vigente a partir de 11/1/2003 (art. 2.044 do CC), cujo art. 205 estabelece a regra geral de prescrição decenal. Como houve o transcurso de mais de dez anos desde a ocorrência do dano (v. item 25 desta instrução), sem o registro de qualquer das causas de interrupção previstas no art. 202 do CC, conclui-se que a pretensão de apenação da empresa está prescrita.

33. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação à empresa José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (“O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.”).

34. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

35. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, condenando-se em débito os responsáveis e aplicando-se multa ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, de modo a atender-se ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

36. Diante da revelia do Sr. José de Ribamar Costa Filho e da empresa José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho, que os responsáveis sejam condenados em débito e que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José de Ribamar Costa Filho (itens 13 a 35 desta instrução).

37. Como forma de antecipar-se a eventual pedido das partes e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36

parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário), caso venha a ser requerido pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial. Acatada a proposta, cabe informar os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

38. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

a) débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 178.536,79, sem inclusão de juros de mora (peça 14);

b) sanção aplicada pelo Tribunal: multa proporcional ao débito, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, que visa a coibir a ocorrência de fraudes e desvios na aplicação de recursos públicos federais;

c) expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), na condição de ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA e responsável pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao referido município por força do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado em 20/12/2002 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

b) condenar o Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), em solidariedade com a empresa José Irlan Raposo Borges – Encor Engenharia e Incorporações (CNPJ 04.274.576/0001-06), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
59.847,54	30/12/2003
14.000,00	12/3/2004
5.000,00	22/3/2004
25.880,00	7/4/2004

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados até 12/8/2014: R\$ 363.717,74 (demonstrativo na peça 15, p. 1-4)

c) condenar o Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6,00	8/3/2004

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados até 12/8/2014: R\$ 20,48 (demonstrativo na peça 15, p. 5-6)

d) com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações respectivas, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 14 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5